

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº de 2005
(Dos Srs. Renato Casagrande e outros)

Dá nova redação ao artigo 29-A da Constituição Federal, que dispõe sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais **da Receita Corrente Líquida – RCL**, efetivamente realizada no exercício anterior:

I – **cinco e meio** por cento para Municípios com população de até **setenta e cinco mil** habitantes;

II – **cinco** por cento para Municípios com população entre **setenta e cinco mil e um a 700 mil** habitantes;

III – **quatro e meio** por cento para Municípios com população entre **700 mil e um a um milhão e quatrocentos mil** habitantes;

IV – **quatro** por cento para Municípios com população entre **um milhão e quatrocentos e um a oito milhões** de habitantes;

V – **três e meio** por cento para Municípios com população acima de **oito milhões** de habitantes.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral, com base em precedente consubstanciado no RE 197.917, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, incidentalmente, lei do município paulista de Mira Flores que fixava no máximo o número de Vereadores, editou a Resolução nº 21.702, estabelecendo faixas rígidas de Vereadores que poderiam ser eleitos nas últimas eleições municipais.

Com a aludida Resolução, houve uma diminuição de mais de cinco mil (5.000) cadeiras nos Parlamentos Municipais (passando de 60.276 para 51.748).

Essa diminuição do número de Vereadores, declarados eleitos e empossados pela Justiça Eleitoral nas últimas eleições de 2004, diminuindo significativa e proporcionalmente as despesas dos Parlamentos Municipais, impõe que também sejam modificados e adequados à nova realidade constitucional, interpretada e ditada pela Suprema Corte, os ditames de patamares máximos para as despesas do Poder Legislativo Municipal previstos no artigo 29-A da Magna Carta em vigor.

De fato, o aludido artigo 29-A estabelece percentuais decrescentes, inversamente proporcionais ao aumento da população do município, no total da despesa do Poder Legislativo Municipal, relacionando-os às suas receitas tributárias e transferências.

A falta de adequação daqueles percentuais à nova realidade está causando o comprometimento dos limites de despesa a que o Município está obrigado, com repercussão sobre suas finanças públicas. Com efeito, a grande maioria dos pequenos municípios não têm a capacidade de gerar receita própria e suas transferências, tanto estaduais, como federais, têm sido insuficientes para atender às demandas sociais de suas comunidades. Isto sem falar nas médias cidades e nas metrópoles que, mesmo com o aumento de suas receitas próprias (como, por exemplo, taxa de iluminação pública, ISS etc.), não conseguem, precisamente por conta da despesa com seus Legislativos, responder àquelas crescentes demandas sociais.

Concluímos, portanto, que a redução naqueles percentuais constitucionais se impõe, ainda, pela necessidade de o Poder Executivo local maximizar seus escassos recursos orçamentários e financeiros para atender as demandas citadas, agravada pelas constantes denúncias de que os repasses mensais obrigatórios do Poder Executivo Municipal, baseados no art. 29-A da Constituição Federal, para as Câmaras Municipais são exagerados e de que o perfil de seus gastos revelam desperdício e irresponsabilidade.

A razão desta iniciativa, portanto, é adequar a atual realidade dos Parlamentos Municipais aos objetivos estabelecidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal, definindo novos percentuais de repasses para uma melhor gestão das finanças públicas das Câmaras Legislativas, em função das características populacionais de seus Municípios, adotando as faixas populacionais constantes da Tabela abaixo. A presente proposta, desse modo, reduz a amplitude e o percentual a ser repassado em todas as faixas: de 8% a 5% determinados pelo atual dispositivo constitucional para 6,0% a 3,5%, respectivamente.

População		Total de Municípios		% REPASSE PROPOSTO
De	Até			
-	15.000	3.489	5.208	5,5
15.001	25.000	862		
25.001	50.000	656		
50.001	75.000	201		
75.001	100.000	108	324	5,0
100.001	250.000	148		
250.001	500.000	57		
500.001	600.000	7		
600.001	700.000	4		
700.001	800.000	5	17	4,5
800.001	900.000	2		
900.001	1.000.000	2		
1.000.001	1.400.000	5		
1.400.001	1.800.000	3		
1.800.001	2.200.000	-	4	4,0
2.200.001	3.000.000	3		
3.000.001	4.500.000	-		
4.500.001	6.000.000	1		
6.000.001	8.000.000	-		
8.000.001	10.000.000	-	1	3,5
10.000.001	-	1		
Total:			5.554	-

* Fonte: IBGE e União dos Vereadores do Brasil (UVB) - para efeito estatístico, foram excluídos, além de Brasília que não possui vereadores, 10 municípios que não possuem número de vereadores, segundo a UVB, ou não estão no cadastro do IBGE.

Finalmente, a presente proposta altera o *caput* do art. 29-A adotando a Receita Corrente Líquida, assim definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, como base para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal.

Sala de Sessões, de de 2005.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
PSB/ES